



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 12 • São Paulo, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.925,
DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 184, de 2011, dos Deputados Célia Leão – PSDB e Orlando Bolçone – PSB)

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;

III - multa de até 3.000 (três mil) UFESPs, em caso de reincidência;

IV - vetado;

V - vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 6º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

Rossielí Soares da Silva

Secretário da Educação

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

LEI Nº 16.926,
DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 499, de 2016, do Deputado Rodrigo Moraes – DEM)

Institui a "Campanha Estadual Maria da Penha" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha Estadual Maria da Penha", a ser comemorada, anualmente, no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Artigo 2º - A campanha de que trata o artigo 1º poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao "Dia Internacional da Mulher".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

Rossielí Soares da Silva

Secretário da Educação

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

LEI Nº 16.927,
DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 215, de 2018, do Deputado Wellington Moura – PRB)

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

Artigo 2º - Nos locais previstos no artigo 1º deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos previstos pelo artigo 1º deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata esta lei.

Parágrafo único - Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Artigo 4º - O empresário ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Artigo 5º - As penalidades decorrentes do descumprimento desta lei serão impostas pelos órgãos estaduais competentes em seus respectivos âmbitos de atribuições.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

LEI Nº 16.928,
DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 1012 de 2017, dos Deputados Itamar Borges – PMDB, Davi Zaia – PPS, Reinaldo Alguz – PV, Coronel Camilo – PSD, Clélia Gomes – PHS, Vaz de Lima – PSDB, Campos Machado – PTB, Célia Leão – PSDB, José Américo – PT, Hélio Nishimoto – PSDB, Pedro Tobias – PSDB, Roberto Moraes – PPS, Rogério Nogueira – DEM, Enio Tatto – PT, Luiz Carlos Gondim – SD, Fernando Capez – PSDB, Gileno Gomes – PSB, Marco Vinholi – PSDB, Delegado Olim – PP, Edson Giriboni – PV, Junior Aprillanti – PSB, Cássio Navarro – PMDB, Marcia Lia – PT, e Alencar Santana Braga – PT.)

Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Estadual, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas contratações públicas da Administração Estadual deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Os preceitos desta lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

§ 2º - Considera-se âmbito regional para os efeitos desta lei, especialmente o artigo 2º, inciso II, alínea "b", e o artigo 3º, inciso I, os limites da região metropolitana, da aglomeração urbana e da região administrativa, ou, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da mesorregião e da microrregião.

§ 3º - Nos processos licitatórios realizados com fundamento nesta lei, poderão ser adotados critérios distintos para delimitação do âmbito regional, desde que previstos em regulamento específico do órgão ou entidade da Administração Estadual.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

Artigo 2º - Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Estadual:

I - deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - poderá:

a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, alínea "a", deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 3º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do "caput" do referido artigo 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Vetado:

1 - Vetado.

2 - Vetado.

Artigo 4º - Nas licitações de que trata esta lei, configurando-se o empate, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o empate ficará caracterizado quando a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte não exceder em mais de 5% (cinco por cento) o melhor preço.

Artigo 5º - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A Administração Estadual deverá elaborar e divulgar, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - A omissão da Administração Estadual em dar cumprimento ao disposto neste artigo não poderá servir de fundamento válido à inexecução dos demais preceitos desta lei.

Artigo 8º - Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Estadual deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicos e privados a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Artigo 9º - O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Estado e, o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Artigo 10 - Nos processos licitatórios regidos por esta lei, os órgãos e entidades da Administração Estadual vincularão, sempre que possível, os respectivos instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

Artigo 11 - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado:

1 - Vetado;

2 - Vetado;

3 - Vetado;

4 - Vetado.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 13.122, de 7 de julho de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2012

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

A-nº 013/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 358, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.433.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Equoterapia como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com necessidades especiais, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem, na rede pública de educação.

Embora reconheça os relevantes designios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Ademais, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Importante ressaltar, de outra parte, que o Estado de São Paulo dispõe de política de incentivo à equoterapia, por meio de programas oferecidos à população, como por exemplo o desenvolvimento, desde 1993, pelo Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar (Regimento da Cavalaria 9 de Julho), que atende pessoas portadoras de deficiência e outros interessados. Segundo informações da Secretaria da Segurança Pública, o programa é desenvolvido por policiais militares do próprio Regimento da Cavalaria e do Centro de Reabilitação da Polícia Militar, além de voluntários civis, tendo sido atendidas, em 2018, 824 pessoas, com apoio de 99 policiais militares.

Destaque-se que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar contrariamente à medida, pontuou que segundo as diretrizes e normas que orientam a gestão do SUS, as práticas integrativas e complementares devem ser oferecidas na Atenção Básica, cabendo ao Gestor Municipal a estruturação desses serviços.

A Secretaria da Educação, por sua vez, anotou que já possui uma sólida política de inclusão educacional para alunos com necessidades especiais, com atenção à infraestrutura física e de equipamentos da rede estadual de ensino, e à formação continuada dos docentes e profissionais da educação que trabalham com esses alunos.

Registro, finalmente, que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 358, de 2012 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2013

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

A-nº 014/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as